



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

Projeto de Emenda a LOM N° 1/2021

"Inclui artigo tratando sobre as requisições de informações e documentos pelos vereadores à Administração Municipal, a fim de facilitar o exercício da prerrogativa de fiscalização"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Virgínia, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara aprovou, e ela promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 46-A ao final da Seção IV do Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município de Virgínia, com a seguinte redação:

"Art. 46-A. É prerrogativa do Vereador apresentar requerimentos ao prefeito e aos demais responsáveis pelos órgãos da Administração, por intermédio da Presidência da Câmara, independente de aprovação do plenário, requisitando informações ou documentos relacionados aos atos, fatos, contratos, convênios, normas, servidores, licitações, projetos, serviços, obras, registros, receitas e despesas da Administração Municipal.

§ 1º. É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado pela autoridade requerida, o prazo para a prestação das informações e encaminhamento dos documentos requisitados nos termos deste artigo.

§ 2º. A recusa ou o descumprimento do prazo legal para atendimento ao requerimento ou a prestação de informação falsa constituem, no caso do prefeito, infração político-administrativa, sujeitando-o à respectiva responsabilização, e também facultam ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia-MG, 15 de fevereiro de 2021.

Rua Crispim Gomes Pinto, 28 – Centro
Fone/Fax: (35) 3373-1371
CEP: 37.465-000



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o “direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral”, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade da autoridade que as sonegar ou postergar.

Este direito é regulamentado pela Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011) que consagrou o direito de qualquer cidadão de requerer e obter qualquer informação junto aos órgãos públicos em geral, e isso independentemente de apresentar qualquer justificativa. De acordo com o § 3º do art. 10 desta lei, “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Desta forma, se a Constituição e a lei asseguram esse direito de amplo acesso de qualquer cidadão às informações do poder público, com maior razão os Vereadores devem ter o acesso facilitado a todas as informações de interesse público que julgarem necessárias. Afinal, a fiscalização da atuação do poder público é uma prerrogativa fundamental inerente ao mandato de Vereador.

Por esse motivo, não faz sentido que a Lei Orgânica ou o regimento interno da Câmara venham a exigir qualquer formalidade para o exercício desta prerrogativa, como a aprovação de requerimento pelo plenário ou sequer a sua leitura prévia em reunião, procedimentos estes que podem gerar interferências político-partidárias sobre esse direito do Vereador, ou podem, no mínimo, causar demora para a obtenção das informações.

Os questionamentos dos vereadores devem ter um tratamento no mínimo igual ao dos cidadãos em geral, nunca inferior, seja em termos de liberdade para apresentação, obrigatoriedade de atendimento e prazo para obtenção das informações e documentos.

Por esse motivo é que apresentamos esta proposta de emenda à Lei Orgânica, a fim de agilizar a apresentação e envio dos pedidos de informações pelos Senhores Vereadores, dispensando a necessidade de apresentação prévia em reunião e de aprovação do plenário.

A finalidade de se incluir tal garantia na Lei Orgânica é assegurar a observância desta norma pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, já que esta é a lei superior do Município e a todos obriga, inclusive os agentes da Administração Municipal.

Quanto ao prazo para atendimento, de 15 dias, é o mesmo que já consta no artigo 36 para o atendimento de pedidos de informações encaminhados pela Mesa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

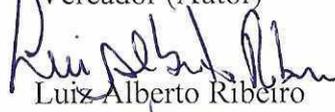
Estado de Minas Gerais

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2021.

Sala das Sessões, em 15 de Fevereiro de 2021.


Adriano Pereira Brito
Vereador (Autor)


Luiz Alberto Ribeiro
Vereador


Gastão Celso Brito Pereira
Vereador